

Art. 3.º As canalizações de água estabelecidas nos termos do artigo anterior serão duplicadas sempre que as condições económicas dessa duplicação e o seu funcionamento hidráulico o permitam.

Art. 4.º Os ramais de ligação dos prédios, bôcas de incêndio, fontanários, etc., às canalizações principais serão assentes conjuntamente com estas até aos passeios, bermas ou valetas, conforme os casos.

Art. 5.º O número e a localização dos ramais a estabelecer em cada trôço, bem como os seus diâmetros, serão previamente fixados tendo em atenção o número de prédios a servir por cada ramal e a possibilidade de existência de futuras construções.

§ único. O afastamento entre os ramais deverá ficar compreendido entre 30 e 50 metros.

Art. 6.º Os trabalhos de reposição dos pavimentos das estradas nacionais serão sempre executados pela Junta Autónoma de Estradas.

Art. 7.º Para a execução dos trabalhos a que se refere o artigo anterior deverá a entidade interessada depositar previamente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, ou nalguma das suas filiais, mediante guia passada pela respectiva direcção de estradas, a importância orçamentada dos mesmos trabalhos.

§ 1.º Os trabalhos relativos à reposição de pavimentos, com os quais, por imprevistos, se não haja contado no respectivo orçamento, correrão igualmente por conta da entidade interessada na sua execução.

§ 2.º Findos os trabalhos será devolvido à entidade interessada o saldo do seu depósito, se o houver, ou convidada a mesma entidade a entrar com a diferença, se para tal houver lugar.

Art. 8.º Ficam abolidas as taxas e licenças fixadas no decreto n.º 27:679, na parte relativa a canalizações de águas ou egotos.

Art. 9.º As entidades que promovam a execução de abastecimentos de águas com distribuição domiciliária, cujas canalizações principais atravessem estradas nacionais ou se estabeleçam ao longo das mesmas, ficam obrigadas a fornecer, anual e gratuitamente, à Junta Autónoma de Estradas os seguintes volumes de água:

Por cada atravessamento, até ao número de dois — 5 metros cúbicos;

Por cada atravessamento a mais — 10 metros cúbicos;

Por cada quilómetro de canalização estabelecida ao longo da estrada — 40 metros cúbicos.

§ único. Por cada atravessamento ou quilómetro de canalização assente ao longo da estrada deverá ainda a entidade promotora do abastecimento, se assim lhe fôr exigido, estabelecer gratuitamente, e por uma só vez, um ramal da canalização principal até aos limites

do leito da estrada, munido de contador e de torneira com chave.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Maio de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

1.ª Secção

Portaria n.º 9:532

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que a portaria n.º 9:519, de 10 de Maio do corrente ano, expedida pela Presidência do Conselho e inserta no *Diário do Governo* n.º 108, 1.ª série, da mesma data, seja publicada nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para nelas ter execução.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 20 de Maio de 1940. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro da Agricultura de 4 de Maio corrente, de harmonia com as disposições do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foi autorizada no orçamento do Ministério da Agricultura em vigor no corrente ano económico de 1940 a seguinte transferência de verba:

CAPÍTULO 4.º

Direcção Geral dos Serviços Pecuários
Serviços Centrais

Artigo 35.º — Aquisições de utilização permanente:

N.º 2) Móveis:

Da alínea c) «Outros móveis — Material sanitário e zootécnico» para a alínea a)

«Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios» 9.500.00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 11 de Maio de 1940. — O Chefe da Repartição, *Luiz de Albuquerque Bettencourt*.